



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600020-93.2020.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO (018.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA EOLEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO GRATUITA, VIA GRUPO NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DE AULAS DE LEGISLAÇÃO COM ENFOQUE NA PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS. CONTEÚDO ELEITORAL. CRIAÇÃO DO GRUPO EM PERÍODO PRÓXIMO ÀS ELEIÇÕES, HAVENDO POTENCIALIDADE DE INFLUIR NA VONTADE DO ELEITOR. CARÁTER DE PRÉ-CANDIDATO DO REPRESENTADO EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97, E ART. 243, V, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUAISQUER BENS OU MATERIAIS QUE POSSAM PROPORCIONAR VANTAGEM AO ELEITOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL. ATIVIDADE DE ENSINO QUE NÃO SE APRESENTA COMO DESINTERESSADA, E SIM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMO VOLTADA A UMA UTILIDADE ESPECÍFICA, EM UM NICHOS ECONÔMICO DETERMINADO, CONSISTENTE EM CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO PÚBLICO. GRATUIDADE COMO ELEMENTO ATRATIVO DA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA, tendo em vista a criação, por este, de grupo na rede social “Facebook” com o objetivo de disponibilizar aulas *online* gratuitas sobre legislação.

Segundo a decisão recorrida (ID 6783033), o representado, apesar de reconhecer que é o titular do grupo “Legislação para Concurso”, não realizou propaganda antecipada nos termos definidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que das provas juntadas não se extrai pedido de voto, promoção de pré-candidatura, exibição de fotos com numeração eleitoral, etc, não havendo, por outro lado, proibição, pela legislação eleitoral, do exercício de atividade docente particular em grupo fechado, sendo livre a atividade intelectual nos termos dos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Asseverado, ainda, que não houve prova da intenção de cooptar eleitorado, visto que o representado exerceria a atividade de ensino de modo gratuito há anos, sendo a migração para plataforma virtual somente no ano de 2020 justificada pelas restrições sanitárias.

Em suas razões recursais (ID 6783133), o recorrente alega que a criação, em data próxima às eleições, de grupo em que há disponibilização gratuita de aulas de legislação, possui o claro intuito de obter votos mediante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oferecimento de vantagens aos eleitores, constituindo espécie do gênero “troca de brindes por votos”, meio de propaganda proscrito nos termos do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/95, circunstância que, por si só, enseja a punição requerida, independente do pedido expresso de voto do pré-candidato. Salienta, ainda, que a conduta beneficente do candidato gera desequilíbrio na disputa eleitoral, e que o caráter eleitoreiro estaria evidente ante a abertura de grupo apenas quatro meses antes das eleições, ante o fato de não haver concurso aberto em razão da pandemia, bem como ante o fato de o representado ser vereador, advogado e radialista, não exercendo habitualmente a atividade de docência.

Intimado (ID 6783233), o representado apresentou contrarrazões (ID 6783333).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

As partes foram intimadas da sentença em 28.08.2020 (ID 6783083), sendo o recurso interposto no dia seguinte (ID 6783133). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei nº 9.504/97.³

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**⁴ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral nº 060048973**⁵, acrescenta que, ao

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de SÉRGIO ROBERTO VIEIRA (ID 6782133), advogado e atual vereador no município de Dom Pedrito/RS, em razão da realização de curso para concursos de forma *online* e gratuita, efetivada por intermédio da criação de grupo na rede social *Facebook* em 01.07.2020, o qual contaria com mais de duzentos inscritos. Segundo o *Parquet*, a gratuidade e a proximidade das eleições demonstram que a intenção do representado é beneficiar eleitores e com isso angariar votos nas próximas eleições, enquadrando-se a conduta na vedação constante no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, pois a disponibilização das aulas proporciona vantagens aos alunos/eleitores, constituindo a gratuidade como um autêntico brinde.

A representação foi julgada improcedente, sob o seguinte fundamento central (ID 6783033):

Outrossim, dos prints juntados não se extrai pedido de voto, promoção de pré-candidatura, exibição de fotos com numeração eleitoral, etc, o que mitiga a suposição de se tratar de propaganda antecipada, segundo a definição legal do art. 36-A da LF 9504/97. Com efeito, o exercício de atividade docente particular, em grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fechado, não é objeto de interdição pela legislação eleitoral, podendo ser livremente exercida. Ora, permissa venia, se o advogado não está impedido de militar, o médico de clinicar e o pastor de pregar, intuitivo que o mestre também poderá lecionar! Também não há prova escoreita da espúria intenção de cooptar eleitorado, pois o representado há anos exerceria tal atividade de modo gratuito, com o elevado móvel de difundir educação aos mais necessitados, sendo que as restrições sanitárias a princípio justificam a migração para plataforma virtual apenas no ano de 2020, pandemia que até adiou a própria eleição. Veja-se que a atividade intelectual é livre, respaldada e incentivada pela Constituição Federal (art. 5º, IX e XIII), devendo o demandante provar o abuso do exercício desse direito para justificar a intervenção desta Justiça Especializada, o que não ocorreu no caso dos autos, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a (...) deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF).

Nada obstante, entende-se que, no caso em tela, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada proibida alegada na inicial.

Primeiro, porque, ao contrário do que a sentença parece expressar, o ato imputado ao representado não constitui um indiferente eleitoral, pois, ao haver o fornecimento de aulas gratuitas a eventuais eleitores, por meio de grupo em rede social criado e em operação em período próximo às eleições, verifica-se uma clara potencialidade de se influenciar o eleitorado no momento do voto. Assim, em que pese não tenha sido trazido qualquer elemento que traduza pedido explícito de voto ou divulgação de candidatura, os efeitos do ato, em si mesmo considerado, geram potencial repercussão no pleito. Ademais, conforme alegado na petição inicial e não impugnado na defesa, o representado é vereador no município de Dom Pedrito, circunstância que o coloca naturalmente na condição de pré-candidato.

Verificado o caráter eleitoral do ato praticado, cumpre, assim, perscrutar os parâmetros alternativos que, segundo a jurisprudência do TSE acima citada, permitem a sua caracterização como propaganda eleitoral antecipada ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, verifica-se, primeiramente, a inexistência de pedido explícito de voto.

Também não se constata uma eventual violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, seja porque, em tese, qualquer candidato médio é capaz de possuir conhecimento em alguma área do saber prático ou teórico, seja porque o meio utilizado para disponibilização do conhecimento, consistente em postagem em grupo na rede social *Facebook*, é também acessível ao pré-candidato médio. Ademais, não se está falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicações e vídeos postados diretamente pelo representado em grupo por ele criado no *Facebook*.

Por seu turno, o promotor eleitoral menciona, como fundamento para a representação, o critério da utilização de forma proscriita durante o período oficial de propaganda eleitoral. Nessa via, assevera que o § 6º do art. 39 veda expressamente o fornecimento de brindes e vantagens, pelo que a realização de aulas virtuais gratuitas se enquadraria na proibição.

Com efeito, assim dispõe o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De se notar, primeiramente, que o ato proibido não demanda a análise da intenção do agente, bastando, pois, a sua verificação objetiva no plano dos fatos. Por tal razão, despiciendo analisar se a intenção do representado era eleitoreira ou meramente altruísta.

Não obstante, na linha do apontado na defesa (ID 6782933), dificuldade surge quanto ao enquadramento da atividade de ensino na aludida vedação. Contudo, o dispositivo legal citado, após enumerar exemplificativamente os diversos tipos de bens cuja distribuição é vedada, é claro ao referir *“quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*. Ora, o conceito de bem não se confunde com o de coisa, podendo apresentar-se sob as formas material ou imaterial. Nessa via, os serviços, categoria ampla na qual se enquadra a prestação de um “fazer” em oposição à de um “dar”, constituem, ainda que sob a forma não corpórea, uma espécie de bem, possuindo aptidão para assumir valor econômico em um mercado de trocas.

A questão, pois, não está propriamente em saber se a atividade de ensino se enquadra como bem, e sim em verificar se a atividade especificamente desempenhada pelo representado produz uma efetiva “vantagem” aos seus destinatários.

Nesse ponto, é importante referir o modo como essa atividade é apresentada, se como uma mera atividade intelectual desinteressada ou como uma atividade inserida no mercado de ensino, voltada à produção de utilidades específicas aos seus consumidores. No primeiro caso, não se estará diante de uma “vantagem” em seu sentido racional-econômico, enquanto no segundo caso haverá a incidência da proibição do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições.

Ora, no caso em apreço, o próprio representado assume claramente, em sua defesa (ID 6782933), que, logo após a conclusão do curso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Direito, passou a constatar “(...) a enorme dificuldade que encontravam inúmeras pessoas (...) para enfrentar a matéria de legislação sempre presente nos mais diversos concursos públicos”, razão pela qual decidiu “ministrar aulas de forma gratuita (não um curso, propriamente dito), dirigidas às pessoas que pretendiam submeter-se a um concurso público, especialmente àquelas desprovidas de recursos para custear um ‘cursinho’ tradicional” (fl.3). Alegado, ainda, que, em razão da pandemia, passou a oportunizar, “(...) via internet, aulas de legislação para pessoas interessadas em concursos públicos” (fl.4).

Nessa linha, colhem-se, ainda, trechos da petição inicial da representação (ID 6782133), em que um dos participantes do grupo, em caráter ao que parece auxiliar do representado, explica, em 22.07.2020, que está buscando ferramentas para trazer questões ao grupo, abrindo, no mesmo dia, enquete com o título “Prova: VUNESP – 2014 – PC-SP – Fotografia Técnico Pericial” (fl. 4); bem como postagem do próprio representado em 06.08.2020, na qualidade de administrador do grupo, com o seguinte conteúdo: “Na aula de hoje matéria clássica de todos os concursos públicos “Da Administração Pública”. CF Art. 37 e seguintes” (fl. 5).

Fica clara, pois, a veiculação não de uma atividade intelectual desinteressada, tal como um debate livre de ideias ou um mero comentário de dispositivos legais diversos com fins acadêmicos, mas de uma atividade de ensino voltada a uma utilidade específica e pertencente a um nicho econômico definido, qual seja, a de cursos preparatórios para concursos públicos, os quais possuem valor monetário e, no caso, estão sendo fornecidos, ainda que informalmente, de maneira gratuita à população.

Manifesto, portanto, o caráter de vantagem conferido aos alunos/eleitores pela atividade de ensino em questão, subsumindo-se o caso à hipótese do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não fosse isso suficiente, ainda assim haveria enquadramento da conduta praticada no meio proscrito mais elástico estabelecido no art. 243, V, do Código Eleitoral, *verbis* (grifou-se):

Art. 243. **Não será tolerada propaganda:**

(...)

V - **que implique em oferecimento**, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou **vantagem de qualquer natureza;**

Outrossim, em que pese o representado somente alegar, e não demonstrar, que daria aulas gratuitas há 14 anos, tem-se o fato de que não poderia, em período ainda que próximo à campanha, exercer tais atividades, sob pena de configurar propaganda antecipada irregular por conta da proibição do meio utilizado.

Cumprе destacar, ainda, que, ao contrário do afirmado na sentença, o caso não se trata de um mero “exercício de atividade docente particular”, tal como outras atividades profissionais como a de advogado, de médico, etc., pois em tais atividades profissionais existe, como contraprestação ao serviço executado, um pagamento. No caso em apreço, pelo contrário, o que se tem é um serviço de ensino prestado gratuitamente, sendo essa ausência de contraprestação o elemento atrativo da incidência do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, da mesma forma como o seriam as atividades profissionais citadas se fossem prestadas gratuitamente.

Dessa maneira, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para que seja julgada improcedente a presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600020-93.2020.6.21.0018

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL